

Prestação de contas partidárias como instrumento. Para o controle social e transparência: Uma análise a partir dos normativos legais específicos

Marcos Rek

Resumo

Os partidos políticos constituem-se como ferramenta imprescindível à existência do Estado Democrático de Direito, pois, através deles, são eleitos os candidatos previamente filiados às agremiações, responsáveis, consequentemente, por manifestar os anseios sociais e promover a soberania popular. A Constituição Federal estabelece, dentre os preceitos a serem observados pelos partidos políticos, o de prestar contas à Justiça Eleitoral, o que é regulamentado pela Lei 9.096/1995 e pela Resolução do TSE n.º 23.604/2019. Nesta feita, o presente trabalho objetivou efetuar uma análise exploratória dos dispositivos legais dos referidos normativos, para então, por meio deles, verificar se eles se constituem como instrumentos aptos a possibilitar um maior controle social e transparência às prestações de contas anuais das agremiações partidárias. Como resultado, identificaram-se e elencaram-se no trabalho, diversos dispositivos que atendiam às expectativas exploratórias, concluindo-se, de todo o estudo, que os normativos especificados são capazes de proporcionar a ampliação da transparência das contas partidárias, principalmente por conta de avanços tecnológicos e a efetivação de seu controle social, em face da possibilidade de participação efetiva concedida nesta tramitação, além da Justiça Eleitoral, a outros segmentos da sociedade e partes interessadas.

Palavras-chaves: Prestação de contas partidária; Partidos Políticos; Transparência; Controle social; Justiça Eleitoral.

Sobre os autores

Bacharel em Ciências Contábeis pela UTFPR – Campus Pato Branco, Especialista em Auditoria, Perícia e Custos pela Faculdade Mater Dei; Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Focus; Mestre em Desenvolvimento Regional pela UTFPR – Campus Pato Branco/Pr. Servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE-PR. marcosrek@yahoo.com.br

Abstract

Political parties are essential tools for the existence of the Democratic State of Law, since, through them, candidates previously affiliated to the associations are elected, responsible, consequently, for expressing social aspirations and promoting popular sovereignty. The Federal Constitution establishes, among the precepts to be observed by political parties, that of accountability to the Electoral Justice, which is regulated by Law 9.096/1995 and by TSE Resolution No. 23.604/2019. In this way, the present work aimed to carry out an exploratory analysis of the legal provisions of the aforementioned regulations, and then, through them, verify if they are constituted as instruments capable of enabling greater social control and transparency in the annual rendering of accounts of party associations. As a result, several devices were identified and listed in the work that met the exploratory expectations, concluding, from the whole study, that the specified regulations are capable of providing the expansion of the transparency of party accounts, mainly due to technological advances and the effectiveness of its social control, given the possibility of effective participation granted in this process, in addition to the Electoral Justice, to other segments of society and interested parties.

Keywords: Party accountability; Political parties; Transparency; Social control; Electoral justice.

Artigo recebido em 5 de agosto de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 12 de agosto de 2022.

Introdução

Os partidos políticos no Brasil configuram-se indispensáveis à existência do Estado Democrático de Direito, visto que, por eles é que se manifestam as expectativas e ideologias sociais e se promove a soberania popular, por meio da escolha de representantes filiados às agremiações partidárias e eleitos de acordo com as regras vigentes.

A Constituição Federal estabelece os preceitos a serem observados pelos partidos políticos, dentre eles, a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, a quem é atribuída também, Constitucionalmente, a função fiscalizatória sobre as prestações de contas (PC's) partidárias.

Neste viés, o presente trabalho objetiva identificar por meio dos normativos legislativos específicos que regem o instituto de prestação de contas de partidos políticos, se eles se constituem como

instrumentos aptos ao controle social e a transparência às prestações de contas anuais das agremiações partidárias.

Para tal, efetua-se inicialmente uma fundamentação teórica e, subsequentemente, com base na legislação específica, especialmente na Lei n.º 9.096/1995 - Lei dos Partidos Políticos e Resolução do TSE n.º 23.304/2019, realiza-se uma abordagem exploratória e análise dos respectivos dispositivos legais, para, a partir destes identificar aqueles que se configuram aptos a conferir maior transparência e controle social às prestações de contas anuais dos partidos políticos no Brasil.

Fundamentação teórica

Neste tópico, para uma melhor compreensão acerca do presente estudo, realiza-se uma breve fundamentação teórica, discorrendo-se na subseção **2.1 Partidos políticos e a obrigação de prestar contas**, sobre os partidos políticos, bem como, acerca da origem constitucional estabelecida às agremiações partidárias para prestar contas à Justiça Eleitoral e, nesta feita, na subseção **2.2 Legislação aplicável às prestações de contas partidárias**, identificam-se ainda os normativos específicos que regulamentam essa obrigação, os quais serão objeto de estudo deste trabalho.

Partidos políticos e a obrigação de prestar contas

Os partidos políticos constituem-se como ferramenta imprescindível à existência do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a personificação e concretização dos anseios sociais, por meio de representantes legítimos, filiados àqueles e eleitos de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema democrático brasileiro. Nesta esteira, Zilio, didaticamente ressalta que *“sem partidos políticos, não existem candidatos; sem candidatos, inexiste eleição e, por consequência, resta tolhida a participação do cidadão na formação democrática do Estado.”* (ZILIO, 2016, p. 81-82).

A Lei n.º 9.096/95, conhecida como Lei dos Partidos Políticos – LPP estabelece em seu primeiro artigo que *“O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo*

e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal". (BRASIL, 1995).

Em que pesem as críticas acerca dos vícios e falhas relativas aos partidos políticos, tais como a proliferação de agremiações partidárias, a sobreposição do interesse de alguns dirigentes em detrimento da ideologia do partido e/ou de seus filiados e a própria desvalorização de programas partidários, é cediço que o regime democrático depende essencialmente da pluralidade de partidos políticos para sua sedimentação e, isso fica transparente com o disposto na Constituição Federal, especificamente em seu artigo 14, § 3, ao se estabelecer como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Neste contexto, Zilio reforça que "*no atual ordenamento jurídico, a importância dos partidos políticos é inequívoca, já que não se concebe postulação de mandato eletivo senão através de filiação partidária*". (ZILIO, 2016, p.81). Visível, assim, que os candidatos a cargos eletivos devem estar previamente filiados a partidos políticos, os quais representam as expectativas e ideologias sociais e promovem, com a escolha de seus representantes, a soberania popular.

Nos termos do art. 17 da CF/88, "*É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana...*" (BRASIL, 1988), o que é reforçado pela Lei 9.096/95 em seu art. 2º; além de tal liberalidade, há autonomia garantida pela CF para que os partidos políticos definam sua estrutura, organização e funcionamento.

O artigo 17 da Constituição Federal ainda acrescenta que devem ser *observados os seguintes preceitos*:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;(grifo do autor).
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (BRASIL, 1988)

Emerge, destarte, diretamente da Constituição Federal de 1988, especificamente de seu Capítulo V, art. 17, III, a prestação de contas à Justiça Eleitoral, como um dos preceitos indispensáveis à existência da agremiação partidária, o que é detalhado e tem sua dinâmica regulamentada por meio de legislação infraconstitucional,

especificamente, por meio da Lei Federal n.º 9.906/95 – LPP, bem assim, pela Resolução n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

A obrigação de que partidos políticos prestem contas à Justiça Eleitoral deriva, então, dos mandamentos legais citados, ademais, a previsão Constitucional de que os partidos têm direito a recursos do Fundo Partidário², de acordo com o contido no art. 17, §3º, reforça tal obrigatoriedade, visto que se tratam de recursos públicos, cuja movimentação demanda transparência, controle, fiscalização e responsabilização.

Neste diapasão, clara é a disposição Constitucional contida no parágrafo único do art. 70: “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniárias*”. (BRASIL, 1988).

De todo o citado, vislumbra-se a prestação de contas partidária, objeto deste estudo, como uma obrigação de origem essencialmente constitucional, a qual delega à Justiça Eleitoral a atribuição fiscalizatória sobre a movimentação financeira dos partidos políticos. Neste prisma, a LPP, em seu artigo 34 explicita que “A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais [...]” (BRASIL, 1995). O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º acrescenta:

-
2. Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
 - II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
 - III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
 - IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. (BRASIL, 1995)

A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.(BRASIL, 1995).

Os partidos políticos no Brasil têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral anualmente, o que deve acontecer por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, de acordo com o critério de circunscrição, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo, nos termos do artigo 32 da LPP:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. § 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais. (BRASIL, 1996).

Neste contexto, salienta-se que o presente estudo objetiva, exclusivamente, a abordagem das prestações de contas partidárias anuais, a partir do que se pretende aferir, por meio dos dispositivos contidos na legislação específica, aspectos que concedem às prestações de contas maior transparência e a possibilidade de controle social, o que se pretende detalhar nos tópicos subsequentes.

Legislação aplicável às prestações de contas partidárias

Para além da fundamentação contida na subseção 2.1, torne-se essencial relacionar a legislação que regulamenta o instituto da prestação de contas partidária anual, para então, num segundo momento, adentrar à exploração de seus dispositivos com identificação e análise daqueles aspectos que concedem maior transparência e controle a estas contas. Destarte, partindo-se do geral para o específico, tem-se:

a) a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, como Lei Maior, e a que apresenta a regra geral concernente às prestações de contas partidárias, o que ocorre por meio

do contido no artigo 17, III, num capítulo exclusivo, “CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS”. (BRASIL, 1988)

b) Subsequentemente, vem a legislação infraconstitucional, por meio da Lei Federal n.º 9.906/95, a denominada Lei dos Partidos Políticos (LPP) dispor sobre os Partidos Políticos e regulamentar o disposto no artigo 17 da Constituição Federal. As prestações de contas são tratadas aqui, especialmente no “TÍTULO III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos”, em seu Capítulo I, artigos 30 ao 37-A. (BRASIL, 1995)

c) Por fim, toda a dinâmica da prestação de contas dos partidos políticos vislumbra-se na Resolução n.º 23.604/2019, exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral em face das atribuições conferidas pelo artigo 61 da Lei n.º 9.906/95: “O Tribunal Superior eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.” (BRASIL, 1995). Assim, nos termos do seu artigo 1º, esta Resolução “*regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e aplicar-se-á no âmbito da Justiça Eleitoral*” (TSE, 2019).

Diante do exposto, com a identificação dos normativos legais específicos que regem a sistemática da prestação de contas partidária anual, ruma-se ao estágio de exploração e análise dos dispositivos constantes nesta legislação, a fim de se identificar aqueles que concedem a possibilidade de ampliação do controle social e transparência das prestações de contas de partidos políticos.

Identificação e análise dos dispositivos legais que possibilitam a ampliação da transparência e controle social às contas partidárias anuais

Nesta seção, a partir dos normativos legais específicos que regem a prestação de contas partidária anual, objetiva-se identificar e analisar nos dispositivos contidos nesta legislação, aspectos que concedam transparência e controle social às prestações de contas. Para tanto, seguir-se-á metodologicamente, a abordagem das normas de acordo com a ordem exposta no item 2.1, rumando-se do geral para o específico.

Deste modo, a primeira disposição é a contida na Constituição Federal, em seu artigo 17, III, a qual apresenta o contorno geral

estabelecendo que, dentre os preceitos a serem observados pelos partidos políticos, está o de prestar contas à Justiça Eleitoral. (BRASIL, 1988). Este é o único dispositivo constitucional que trata acerca da prestação de contas partidária, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional as tratativas relacionadas à regulamentação desta obrigação.

Por conseguinte vem a Lei dos Partidos Políticos regulamentar o art. 17 da Constituição Federal e, dentre outros pontos, estabelecer a dinâmica a ser observada pelas agremiações no concernente às suas finanças, contabilidade e prestação de contas.

A Lei 9.096/95, em seu artigo 30 menciona que o “*partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.*” (BRASIL, 1995), o que, inclusive, é complementado pela Resolução 23.604/2019 do TSE:

As Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: I-[...] IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial;(TSE, 2019)

A exigência de que o partido político mantenha escrituração contábil sob a responsabilidade de um profissional habilitado em contabilidade, confere, possivelmente, às contas partidárias um maior grau de confiabilidade, transparência e controle, visto que estão sob os cuidados de um profissional especialista, o qual deve primar pela ética e exatidão na execução de seus serviços.

Os partidos políticos, nos termos do artigo 32 da LPP, estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o balanço contábil do exercício findo, o que deve ocorrer observando-se a respectiva circunscrição, assim, conforme o § 1º do artigo em comento, “*o balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais*” (BRASIL, 1995). Essa distribuição concede uma maior efetividade quanto à análise e controle,

em face da devida desconcentração das contas e possibilidade de maior atenção às peculiaridades e características regionais e locais dos diretórios partidários.

A fim de dar maior transparência às contas partidárias, a LPP estabelece em seu artigo 32, §2º: “A *Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.*” (BRASIL, 1995). Ademais, tal dispositivo constitui-se em exigência que proporciona às contas partidárias maior possibilidade de controle social, o que se dá por meio do Ministério Público ou qualquer partido político, como bem regulamenta o artigo 31, §2º da Res. 23.604/2019 do TSE:

A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95). (TSE, 2019).

A Lei 9.096/95, ainda em seu artigo 32, especifica em seu parágrafo 4º que “os *órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral*”, (BRASIL, 1995) exigindo-se do responsável partidário, contudo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos desse período, a ser apresentada na mesma data das prestações de contas acima mencionado.

A lei em comento desobriga os partidos que não tiveram movimentação de recursos, a prestarem contas, mas exige a apresentação de uma declaração de ausência de movimentação de recursos do período em análise, o que, aos olhos da Justiça Eleitoral é visto como uma modalidade de prestação de contas, como se observa nos dispositivos do artigo 28 da Res. 23.604/2019, abaixo transcritos:

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro,

devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput. (TSE, 2019)

Apesar das divergências citadas, significativa é a importância de que todos os partidos políticos apresentem suas prestações de contas, independentemente de qualquer movimentação de recursos, conferindo um maior controle social e transparências às contas partidárias.

A LPP explicita o caráter fiscalizatório e de controle concedido à Justiça Eleitoral exclusivo sobre as contas partidárias, restringindo qualquer interferência na autonomia ou atividades destes entes partidários:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais [...]

§ 1º A fiscalização de que trata o **caput** tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (BRASIL, 1995)

Nesta via, ZILIO (2016, p.92) corrobora ao lecionar que a prestação de contas à Justiça Eleitoral “*consiste em meio de controle para verificar a origem dos recursos arrecadados e o dos valores gastos pelos partidos, evitando o aporte de fontes vedadas e origens não identificadas às agremiações partidárias.*” Acrescenta que

“trata-se de relevante mecanismo fiscalizatório, que permite conferir transparência às formas de arrecadação e gastos de recursos partidários”. (ZILIO, 2016, p.92)

Avançando neste percurso exploratório, vislumbra-se a ampliação de controle externo sobre as contas partidárias, em face do contido no parágrafo único do artigo 35 da Lei 9.096/95:

O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. (BRASIL, 1995).

Este dispositivo apresenta uma importante previsão legal, a qual possibilita a fiscalização paralela àquela executada pela Justiça Eleitoral e amplia o controle sobre as prestações de contas partidárias ao facultar aos demais partidos políticos o exame, na Justiça Eleitoral, das contas apresentadas por outras agremiações, podendo, nesta feita, inclusive, impugná-las, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar violações às prescrições legais em matéria financeira a que os partidos estão sujeitos.

Neste diapasão, vem também a Resolução 23.604/2019 do TSE, em seu artigo 25, acrescentar a obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos, observados os limites e isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, somando-se, deste modo, aos demais dispositivos que conferem maior transparência e controle às contas partidárias, pois, em atenção suas obrigações contábeis, disponibiliza suas movimentações financeiras e contábeis de forma digital ao crivo da Receita Federal do Brasil.

Prosseguindo nesta trajetória, tem-se que a Lei 12.034/2009, por meio de uma minirreforma eleitoral, trouxe uma significativa mudança no concernente à natureza das prestações de contas partidárias, acrescentando o §6º ao art. 37 da LPP: *“O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdiccional”* (BRASIL, 1995), efetivando, destarte, a transição do caráter essen-

cialmente administrativo, até então vigente nas prestações de contas partidárias no âmbito da Justiça Eleitoral, para o caráter jurisdicional.

A característica jurisdicional concedida pelo dispositivo citado pode ser considerada um marco legislativo, pois, traz consigo a possibilidade de promover significativos reflexos à transparência e controle das prestações de contas partidárias, conforme se pretende expor nos parágrafos seguintes.

Num primeiro instante, em decorrência deste dispositivo, constata-se todo um processo adaptativo nas esferas normativa, processual e de tecnologia da informação no âmbito da Justiça Eleitoral, o que ocorreu com a edição de consecutivas Resoluções do TSE (23.432/2014, 23.464/2015, 23.546/2017 e, por fim, a Resolução 23.604/2019)³ a fim de estabelecer uma dinâmica e regulamentação detalhada e o mais eficiente possível ao instituto das prestações de contas partidárias.

No concernente à tecnologia de informação, observaram-se avanços com o condão de tornar mais célere, sustentável e transparente a dinâmica processual, com a implantação de sistemas eletrônicos digitais, especificamente, nesta seara, o Processo Judicial Eletrônico – PJe (autuação e processamentos das prestações de contas partidárias) e o Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA (elaboração das prestações de contas partidárias e integração ao PJe).

Assim, em 2014 tem-se a instituição na Justiça Eleitoral do Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio da Resolução- TSE n.º 23.417/2014⁴, e, mais recentemente, o Sistema de Prestação de Contas Anual, SPCA, “de uso obrigatório, aos partidos políticos para possibilitar a elaboração e a entrega das prestações de

3. Resoluções disponíveis no endereço eletrônico <https://www.tre-pr.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias> . Acesso em: 02/06/2022.24. Ibidem p. 361.

4. Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Disponível em : <https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> Acesso em: 02/06/2022.

contas anuais relativas ao exercício de 2017 e de anos posteriores.” (TSE, 2022)⁵, com seu regramento contido na atual Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. (TSE, 2019).

Ademais, acerca da autuação e processamento da prestação de contas, o artigo 31 desta mesma Resolução acrescenta que, “*Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico*” (TSE, 2019), o que se aplica também à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, consoante artigo 28, §4º, I e III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em face dessa intensa alteração normativa jurisdicional, processual e tecnológica, fácil perceber que se amplia a possibilidade de transparência e controle das prestações de contas partidárias, uma vez que tendo sido estas elaboradas no SPCA e autuadas eletronicamente no PJe, encontram-se os processos virtualmente disponíveis para consulta a quaisquer interessados (salvo os resguardados por sigilo).

Tal percepção, ademais, é reforçada pelo dispositivo da Resolução 23.604/2019, especialmente em seu artigo 67, o qual menciona que “*Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado*” (TSE, 2019), excetuando-se os casos limitados por sigilo, nos termos do parágrafo único do artigo em comento.

Outra consequência ainda do caráter jurisdicional das prestações de contas partidárias, é a exigência de constituição de advogado nos respectivos autos para representação das partes, de acordo com

5. Disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spc.a>. Acesso em: 02/06/2022.

o contido no artigo 29, §2º, II e artigo 31, II da Resolução TSE n.º23.604/2019.

Neste prisma, infere-se que a exigência de profissionais especializados nos autos, como contador e advogado, em princípio, possibilita um maior controle e transparência às prestações de contas, visto que estarão sob apreciação prévia de pessoas habilitadas para a respectiva profissão e dotadas de conhecimentos específicos que devem proporcionar maior exatidão e veracidade na apresentação das contas partidárias.

Superado este dispositivo, debruçando-se sobre esta mesma Resolução do TSE, a partir do seu artigo 35, o qual trata efetivamente do controle de caráter fiscalizatório com o exame das PC's, vislumbram-se algumas de suas etapas constitutivas:

a) Análise preliminar pela unidade técnica responsável pelo exame das contas, limitando-se à verificação se todas as peças constitutivas foram apresentadas (TSE, 2019);

b) Constatada a conformidade quanto às peças, submissão das contas à análise técnica para exame de sua regularidade (TSE, 2019);

c) Após o exame, disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poder apontar irregularidade não identificadas pela Justiça Eleitoral (TSE, 2019);

d) Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, intimação do órgão partidário e seus responsáveis para defesa a respeito de possíveis falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer produção de provas; (TSE, 2019)

e) Encerradas as diligências e prazos para apresentação de informações complementares e saneamento de irregularidades, remessa dos autos para a o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas (TSE, 2019);

f) Após parecer conclusivo, disponibilização do processo: *“I - para as partes para o oferecimento de razões finais; II – ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei”*(TSE, 2019);

g) Transcorrido o prazo para apresentação de alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, processo concluso ao juiz ou relator para decisão. (TSE, 2019)

h) Da decisão das prestações de contas partidárias, cabe recurso para os TRE's ou TSE. (TSE, 2019);

i) Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário, notificação dos órgãos nacional e estaduais do partido a respeito do inteiro teor da decisão (TSE, 2019).

Dos itens especificados anteriormente, afere-se a possibilidade de otimização do controle e transparência das contas em análise, em face dos diversos momentos consecutivos estabelecidos para a apreciação das prestações de contas, submetidas oportunamente aos diversos “olhares” de entes processuais.

Finalmente, ainda com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, identifica-se o artigo 68, abaixo transcrito:

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou privados. (TSE, 2019)

O dispositivo citado representa importante ferramenta de controle social à disposição do cidadão, entidades fiscalizatórias e demais interessados, visto que, todas as informações e documentos relativos às prestações de contas partidárias, incluindo extratos bancários relativos a todas as movimentações financeiras de recursos efetuadas pelas agremiações devem ser disponibilizados pelo TSE em página da internet.

Nesta feita, sem a pretensão de esgotar toda a matéria em tela, conclui-se o percurso exploratório e de análise da legislação específica relativa às prestações de contas partidárias, identificando-se neste trabalho, vários dispositivos que oportunizam a possibilidade de ampliação de controle e transparência destas contas anuais de agremiações partidárias.

Considerações finais

Os partidos políticos têm significativa relevância à existência e concretização do regime democrático representativo brasileiro, visto que, por meio deles, postulam-se as candidaturas aos mandatos eletivos, com a indicação de candidatos previamente filiados às agremiações, para que, então eleitos, concretizem os anseios cole-

tivos e tornem efetiva a soberania popular. Neste prisma, escreve Zilio: “*Sem partidos políticos, não existem candidatos; sem candidatos, inexiste eleição e, por consequência, resta tolhida a participação do cidadão na formação democrática do Estado*”. (ZILIO, 2016, p. 81e 82).

A existência dos partidos políticos, entretantes, está sujeita à observação de alguns preceitos constitucionais, dentre eles, a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no artigo. 17, III. (BRASIL, 1988), derivando, desta maneira, da Constituição Federal a competência atribuída à Justiça Eleitoral para a fiscalização das prestações de contas dos partidos políticos.

Nesta seara, a fim de regulamentar e detalhar a dinâmica do instituto das prestações de contas anuais de partidos políticos evidenciou-se a Lei Federal n.º 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos, a qual traz um capítulo especial tratando sobre esta temática, bem como, a Resolução n.º 23.604/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O trabalho em tela, para além de toda a fundamentação teórica, objetivou, por meio de uma análise dos dispositivos legais das normas citadas, aferir se estas têm o condão de conferir transparência e controle social às prestações de contas anuais dos partidos políticos no Brasil.

Nesta feita, como resultado desta abordagem exploratória, identificaram-se diversos dispositivos, os quais são relacionados, sucintamente, no Quadro 1 abaixo:

Dispositivo	Normativo
O partido deve prestar contas à Justiça Eleitoral	CF 1988, art. 17, III
O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.	Lei 9.096/1995, art. 30
Os partidos políticos, em todos os níveis de direção devem manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado	Resolução TSE 23.604/2019, art. 4º, IV
O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais	Lei 9.096/1995, art. 32, §1º
A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.	Lei 9.096/1995, art. 32, §2º
A Justiça Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 31, §2º

A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício, por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 28, §§ 3º e 4º
O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros.	Lei 9.096/1995, art. 35
Obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos, observados os limites e isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 25
Caráter jurisdicional concedido ao exame da prestação de contas dos órgãos partidários.	Lei 9.096/1995, art. 37, §6º
O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 29
Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 31
Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 67
Exigência de constituição de advogado nos respectivos autos para representação das partes (partidos e dirigentes partidários responsáveis)	Resolução TSE 23.604/2019, arts. 29, §2º, II e 31, II
Exame da Prestação de Contas pelos órgãos técnicos	Resolução TSE 23.604/2019, arts. 35 a 41
O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou privados.	Resolução TSE 23.604/2019, art. 68

Quadro I – Principais dispositivos à transparência e controle às PC's partidárias anuais. **Fonte:** Elaborada pelo autor.

Da análise dos dispositivos supramencionados, é possível perceber que, num primeiro momento, a Constituição Federal estabelece a linha geral acerca da obrigação de prestação de contas pelos partidos políticos, com a atribuição da respectiva fiscalização à Justiça Eleitoral, assim, o controle e transparência sobre as contas partidárias têm sua gênese neste dispositivo.

Subsequentemente, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei dos Partidos Políticos e a Resolução do TSE n.º 23.604/2019, regulamentam este ponto, evidenciando-se em outros comandos normativos, variados procedimentos a serem observados e obrigatoriamente atendidos pelas partes envolvidas nos processos e demais interessados, a fim de se ampliar as ferramentas de controle e transparência das PC's.

Neste contexto, conforme exposto na análise do item 3 deste artigo, bem assim, dos dispositivos elencados no Quadro 1, infere-se a possibilidade de ampliação do controle e da transparência das prestações de contas partidárias anuais, ao se estabelecer que todos

os partidos em todas as esferas, inclusive aqueles que não tiveram quaisquer movimentações financeiras ou estimáveis, prestem contas de sua situação financeira e contábil.

Percebe-se ainda, em que pese a atribuição Constitucional fiscalizatória sobre as contas partidárias concedida unicamente à Justiça Eleitoral, que em variados momentos da dinâmica processual, essa missão é “compartilhada” com outros entes sociais, tais como Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, profissionais habilitados em contabilidade, advogados, Receita Federal do Brasil, órgãos técnicos responsáveis pelos exames das contas e cidadãos. Com isso, há uma significativa ampliação da transparência e possibilidade de controle social sobre as contas prestadas pelos partidos políticos.

O caráter jurisdicional concedido à tramitação das prestações de contas partidárias também representou um marco a este instituto, do que derivaram outras transformações, com alterações normativas e processuais, ressaltando-se aqui, a implantação do Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA e sua integração ao Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Eleitoral, por meio dos quais, com a disponibilização virtual dos processos, denota-se, como consequência uma otimização da transparência das contas e um maior controle social.

Por fim, soma-se aos demais aspectos citados, a obrigatoriedade de disponibilização de informações relativas às prestações de contas partidárias em páginas na internet da Justiça Eleitoral, em tempo real, proporcionando, nesta via, maior transparência e controle a quaisquer interessados.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os normativos legislativos vigentes concedem às prestações de contas partidárias anuais, diversos instrumentos e ferramentas aptos à ampliação da transparência e oportunidade de execução de variadas formas de controle social, do que se infere que decorra uma maior responsabilidade, ética e exatidão no cumprimento das normas legais e na correta movimentação de recursos financeiros pelos partidos políticos, sendo salutar nesta dinâmica, uma maior conscientização e participação popular efetiva.

Referências

- BRASIL**, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL**, Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL**, Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art2 Acesso em: 15 jun. 2022.
- TRIBUNAL, REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. TRE-PR, 2022. Contas Partidárias – Anuais. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias> Acesso em: 02 jun. 2022.**
- TRIBUNAL, REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. TRE-PR, 2022. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Normas e Documentações. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> Acesso em: 02 jun. 2022.**
- TRIBUNAL, SUPERIOR ELEITORAL. TSE, 2022. Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spc> Acesso em: 02 jun. 2022.**
- TRIBUNAL, SUPERIOR ELEITORAL. Resolução N. 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-dezembro-de-2019> Acesso em: 14 jun. 2022.**
- ZILIO, R. L. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. 680 p.**